



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896082 - SE (2024/0074642-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR -
RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENEGACÃO DA ORDEM. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória que, na hipótese, ultrapassou 16 anos de reclusão e se trata de feito complexo de organização criminosa extensa e que demanda diligências plúrimas para estruturar os autos recursais.
2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896082 - SE (2024/0074642-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR -
RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENEGACÃO DA ORDEM. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória que, na hipótese, ultrapassou 16 anos de reclusão e se trata de feito complexo de organização criminosa extensa e que demanda diligências plúrimas para estruturar os autos recursais.
2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

DANILO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, por intermédio de seu advogado, interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que **denegou a ordem no habeas corpus** por ele impetrado, em que postulava a **revogação da medida extrema em virtude de suposto excesso de prazo** para o julgamento da apelação criminal.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera o pleito e aduz, em suma, que (fl. 258):

[...] permanecer preso preventivamente por um lapso temporal suficiente para a sua progressão de regime, **EM QUE TENHA OCORRIDO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**, é sim um flagrante excesso de prazo [...].

Pede a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e concedida a ordem no habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ocasião da denegação da ordem no habeas corpus, verifica-se, no que interessa, minha fundamentação nos seguintes termos (fls.251-254, destaquei):

[...] Consta nos autos que o paciente **foi condenado em primeira instância à pena de 16 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 2.054 dias-multa**, à razão mínima, pelos crimes de tráfico de drogas e associação – arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 48-205).

A **sentença foi prolatada em 18/8/2021**, ocasião em que foi negado o pleito de recorrer em liberdade.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi recebido em 24/2/2022, oportunidade em que foi concedido o prazo legal do

art. 600 do Código de Processo Penal para o réu apresentar as razões recursais (fls. 231-233).

[...] Na espécie, **o paciente foi preso cautelarmente em 6/6/2019**, conforme informou a defesa à fl. 226. A sentença condenatória foi prolatada em 18/8/2021, ocasião em que foi imposta ao réu sanção correspondente a 16 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, além do pagamento de pena pecuniária (fls. 48-205).

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSE, o apelo defensivo foi juntado em 7/4/2022, cuja informação também foi anexada nos autos deste habeas corpus à fl. 234.

Segundo o teor da movimentação processual, **em 6/11/2023, houve a certificação do trânsito em julgado para a acusação que, embora o Parquet local haja sido intimado da sentença em 20/8/2021, não houve apresentação de nenhum recurso ministerial, inclusive relativamente a duas decisões proferidas no âmbito de embargos de declaração nos dias 26/11/2021 e 12/5/2023.**

O último andamento foi emitido em 7/4/2024 e atestou o comparecimento em juízo de uma das corrés.

Trata-se de apelação criminal em face de sentença condenatória que apresenta pluralidade expressiva de réus – dezessete – que se associaram para o comércio ilegal de drogas. Assim, dada a complexidade da causa, o trâmite processual requer diligências plúrimas e atos diversos, haja vista, inclusive, a múltipla presença de advogados. Diante de tal cenário, não percebo desídia ou paralisação indevida do processo por culpa do Judiciário ou do Ministério Público. As instâncias de origem apenas seguiram os ditames legais.

[...] Ademais, **há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração, também, a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória que, na hipótese, é superior a 16 anos de reclusão [...].**

A meu sentir, **é evidente que a irresignação** do agravante visa, tão somente, a rediscussão de matéria já apreciada. A propósito, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior: “é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se e intím-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.082 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074642-2

Número de Origem:

00008000220198250063 00017440420198250063 17440420198250063 201956000452 202226272
8000220198250063

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU : JEAN MATOS PINHEIRO
CORRÉU : ORLANDO SOUZA LIMA
CORRÉU : FERNANDO DOS SANTOS FEITOSA
CORRÉU : JOSE FERNANDO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE SAVIO SANTANA GOMES
CORRÉU : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : ALANA DE JESUS RIBEIRO
CORRÉU : ALESSON SANTOS SOUZA
CORRÉU : ALISSON SANTOS SILVA
CORRÉU : DAIANA NASCIMENTO DE MELO
CORRÉU : JAYNE SILVA SANTANA
CORRÉU : KATIA MARIA DA SILVA
CORRÉU : LUCIANA SANTOS ALVES
CORRÉU : NAILSON DOS SANTOS

CORRÉU : ROSIETE SANTOS MELO
CORRÉU : WANDSON GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : DIOGENIS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO GONCALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024